



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.627, DE 2012

Da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sobre a Mensagem nº 107, de 2012, da Presidente da República (nº 540/2012, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE-GT) e o Banco Intér Americano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até USD 88.655.996,00 (oitenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Área de Abrangência do Grupo CEEE-GT (PRO-ENERGIA-RS)”.

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 107, de 2012, da Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-GT) e o

Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até oitenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pela Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo são sujeitas à autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também são sujeitas à autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Área de Abrangência da CEEE-GT (PRO-ENERGIA-RS). O custo total do Programa foi estimado em USD 147.759.953,00, sendo USD 88.655.996,00 de empréstimo com o BID e USD 59.103.957,00 de co-financiamento com a AFD.

Os objetivos específicos do programa são a ampliação da capacidade de geração com base em energia renovável e modernização do parque gerador, através dos seguintes projetos: i) implantação do Projeto PCH Ijuizino II e ii) reforma e recuperação da unidade geradora 2 da UHE Passo Real e a unidade geradora 4 da UHE Itaúba.

Serão beneficiadas as concessionárias e permissionárias de distribuição, concessionária ou autorizada de geração, autorizada de importação/exportação de energia elétrica, bem como o consumidor livre e a população do Rio Grande do Sul.

O custo estimado da operação de crédito foi estimado em 3,09% ao ano, patamar considerado aceitável pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

II – ANÁLISE

Traz a mensagem nº 107, de 2012 da Presidência da República que da empresa que contratará a operação será a Companhia Estadual de Distribuição e Energia Elétrica (CEEE-GT).

Todavia, observa-se em todo o processado, em especial no parecer do Tesouro Nacional, que a empresa autorizada a contratar a operação de crédito externo será a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE-GT).

Desse modo, faz necessária a correção uma vez que a operação de crédito pretendida será contratada pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE-GT), no valor de até USD 88.655.996,00, e destina-se ao financiamento parcial do Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Área de Abrangência da CEEE-GT (PRO-ENERGIA-RS).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer nº 1.622/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF, de 30 de outubro de 2012, declarando nada ter a opor à concessão da garantia pleiteada, desde que, previamente à assinatura dos contratos, sejam atendidas três condições: a verificação das condições especiais prévias, a formalização do contrato de contragarantia e a verificação da adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas.

O referido parecer atestou que a Mutuária atendeu aos requisitos mínimos para a contratação da operação de crédito, previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal.

O referido programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEC), conforme a Recomendação nº 1.292, de 20 de dezembro de 2011, homologada pelo Sr. Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e alterada pela Resolução nº 628, de 13/04/2012.

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado foram incluídos no PPA 2012/2015, com valor suficiente para suportar as ações previstas para o Programa no período do Plano. A Lei Estadual nº 13.844, de 7/12/2011, que trata do orçamento anual, contempla no corpo de seus anexos a totalidade dos custos envolvidos no programa em questão.

Por ser a CEEE-GT empresa estatal não dependente, nos termos da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, ela não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

Por outro lado, quando aos limites do Estado do Rio Grande do Sul para a concessão de contragarantia à garantia da União, a Coordenação de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), emitiu parecer indicando a existência de margem para garantir a operação.

De acordo com as informações contidas no Relatório da Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2012, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos no artigo 9º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

A Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE-GT) não possui débitos com a União ou suas entidades controladas, conforme consulta realizada em 31 de outubro do corrente. Ademais, foram anexadas ao processo cópias das seguintes certidões em nome da empresa: Regularidade Tributária, Regime Geral de Previdência Social, e Certificado de Regularidade do FGTS.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/COF nº 2.366, de 19 de novembro de 2012. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE-GT) encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo e para a concessão da garantia da União, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 72, DE 2012

Autoriza a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE-GT) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de

Desenvolvimento (BID), no valor total de até USD 88.655.996,00 (oitenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE-GT) autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até USD 88.655.996,00 (oitenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Área de Abrangência da CEEE-GT (PRO-ENERGLA-RS)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I -devedor: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE-GT);

II -credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III -garantidor: República Federativa do Brasil;

IV -valor: USD 88.655.996,00 (oitenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América);

V -prazo de desembolso: até 4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VI -amortização: o contrato será amortizado mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira quatro anos mais seis meses após a data da vigência do contrato e a última até vinte e cinco anos após esta data;

VII -juros: a mutuária deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais, sendo que o primeiro pagamento deverá ocorrer seis meses contados após a vigência do contrato; enquanto o empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros a uma taxa de juros baseada na LIBOR, sendo que, neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco em uma data para determinação da taxa de juros baseada na LIBOR, mais ou menos, o custo de captação do Banco; adicionalmente, o mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário;

VIII -conversões: com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 1.09 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, de acordo com o disposto no capítulo V das Norma Gerais; conversão de moeda: a mutuária poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos em moeda de País não mutuário ou a uma moeda local, que o banco possa intermediar eficientemente; conversão de taxa de juros: a mutuária poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do saldo devedor que a taxa de juros baseada na LIBOR seja convertida em uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada e aceita pelo banco.

IX -Comissões de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, sendo que em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos de um por cento) ao ano;

X -Despesas de inspeção e supervisão: por decisão da política atual, o banco não cobrará para atender despesas com inspeção e supervisão geral; conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia à Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE-GT) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. 1º A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que, previamente à assinatura do contrato de empréstimo, o Ministério da Fazenda:

I -verifique o grau de cumprimento das condições especiais prévias estabelecidas na Cláusula 3.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, inclusive com manifestação prévia do BID;

II -verifique e certifique a adimplência da CEEE-GT com a União e suas entidades controladas;

III -celebre o contrato de contragarantia da Mutuária e do Estado do Rio Grande do Sul em favor da União.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator .

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
MENSAGEM (SF) Nº 107, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 61ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antônio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB-PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues

Publicado no DSF, em 12/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16233/2012